

A. I. N° - 232115.0007/14-3
AUTUADO - JEANNY NERY PINHEIRO - EPP
AUTUANTE - FIRNALVON MIRANDA GUSMÃO
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 14/03/2017

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0029-03/17

EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. b) RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Mediante diligência solicitada pela Junta de Julgamento e atendida pelo autuante o lançamento foi revisado com base nas comprovações apresentadas pela defesa que reduziu o valor da exigência. Infração 01 insubstancial. Infração 02 parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/05/2014, para exigir o imposto no valor de R\$71.012,16, através das seguintes infrações:

Infração 01 - 07.21.03. Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de maio de 2011 e fevereiro de 2013. Exigido o valor de R\$7.435,32, acrescido da multa de 60%;

Infração 02 - 07.21.04. Recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de junho a dezembro de 2011, janeiro, março a julho e outubro de 2013, janeiro, março, abril, julho e outubro de 2013. Exigido o valor de R\$63.576,84, acrescido da multa de 60%;

O autuado apresenta peça defesa, fl. 15, diz que no ano de 2011 foi cobrado o pagamento integral da antecipação parcial referente à 05/2011.

Informa que todas as notas foram pagas conforme DAEs 05/2011 e 06/2011 em anexo, e que foram cobradas diferenças de antecipação parcial dos meses 06 a 10/2011, porém, destaca que estão pagas em DAEs das respectivas competências e algumas notas fiscais em DAEs do mês subsequentes conforme demonstrado em planilhas e DAEs em anexo.

Quanto ao valor da diferença de antecipação parcial cobrada pelo fiscal no mês 11/2011 no valor

de R\$3.073,94 e no mês 12/2011 no valor de R\$458,26, afirma sua concordância em efetuar o recolhimento.

Observa que no ano de 2012 foram cobradas diferenças de antecipação parcial, a empresa concorda com as diferenças dos meses 01, 03 e 04/2012 apuradas pela fiscalização nos respectivos valores de R\$57,84, R\$981,18 e R\$1.788,98, porém, assinala que nos meses 05, 06 e 07/2012 apurou diferenças menores neste período. Declara que houve muitas notas fiscais devolvidas por resarcimento de IPI e pagamentos feitos em DAEs de meses subsequentes, conforme demonstrado em planilhas que anexa aos autos, notas fiscais de devolução e respectivas notas de entrada e DAEs. Informa que apurou os seguintes valores a pagar: em 05/2012 R\$9.094,04, 06/2012 R\$3.288,27 e 07/2012 R\$743,12. Destaca que no mês 10/2012 foi totalmente pago com DAEs com recolhimento no mês subsequente e com valor pago a mais de R\$25,47 que são notas fiscais referentes a outras entradas não cobradas pela fiscalização.

Em relação ao ano de 2013, assinala que foi cobrado o pagamento integral da antecipação parcial referente à 02/2013. Informa que todas as notas fiscais foram pagas conforme DAEs 02/2013 em anexo, porém foi pago como competência 02/2012 por erro de digitação, mas já retificado no sistema da SEFAZ. Prossegue destacando que foram cobradas diferenças de antecipação parcial nos meses 01, 03, 04, 07 e 10/2013, porém estão pagas em DAEs das respectivas competências e, algumas notas fiscais em DAEs no mês subsequente conforme demonstrado em planilhas e DAEs que dizem anexar aos autos.

Conclui pugnando a realização de revisão do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, fls. 699 a 703, reproduzindo inicialmente as imputações e, em seguida resume as razões da defesa articuladas pelo impugnante.

Em relação à Infração 01 registra que o impugnante requer revisão fiscal desta infração, sob as seguintes alegações:

- a) Que o ICMS Antecipação Parcial requerido no mês 05/2011 e 10/2012 encontram-se devidamente quitados, cujas provas são apensadas à Defesa; e
- b) Que no mês 02/2013 a exigência total do ICMS Antecipação Parcial é improcedente, tendo em vista que o imposto foi quitado nos meses subsequentes, conforme fotocópias dos DAEs, anexas.

Quanto à Infração 02 - destaca o impugnante que a fiscalização traz a mesma alegação, amparada pelos argumentos abaixo aduzidos:

- a. Que as diferenças do ICMS Antecipação Parcial, exigidas para os meses 06, 07, 08, 09 e 10/2011; e 01, 03, 04, 07 e 10/2013 estão corretamente pagas nos DAEs de sua competência e que, portanto, não há razão para constarem na Planilha presente no Auto de Infração; e
- b. Confessa a existência de pagamento a menos do ICMS Antecipação Parcial, nos meses: 11/2011 - R\$3.073,94; 12/2011 - R\$458,26; 01/2012 - R\$587,84; 03/2012 - R\$981,18 e 04/2012 - R\$1.788,98. Expressa intenção de sanar a pendência;
- c) Discorda dos valores apresentados na Planilha elaborada pelo autuado para os meses 05, 06 e 07/2012, períodos em que a empresa teria identificado números menores em sua apuração. Isto devido à ocorrência de várias Notas Fiscais de Devolução, conforme cópias juntadas ao processo, por resarcimento de IPI, e os pagamentos devidos foram efetuados nos meses seguintes; mas,
- d) Registra sua concordância em efetuar os recolhimentos faltantes dos seguintes meses: 05/12 - R\$ 9.094,04; 06/12 - R\$ 3.288,27; e 07/12 - R\$ 743,12.

Revela que, considerando terem sido apresentadas provas documentais da quitação total e/ou parcial do ICMS exigido no Auto de Infração, constata que assiste razão em alguns aspectos de seu arrazoado. Informa refaz os trabalhos fiscalizatórios, identificando novos valores a cada

Infração, e dá acolhimento parcial à solicitação, excluindo da Base de Cálculo do imposto os documentos fiscais contestados e corretamente comprovados.

Assevera que não há que se albergar o argumento do impugnante, quanto ao não pagamento da Antecipação Parcial incidente sobre as Notas Fiscais de Entrada que estão sendo alinhadas às Notas Fiscais de Devolução, emitidas sob título de restituição de IPI, tendo em vista que:

- a) A *natureza da operação* e o CFOP expressos nas Notas Fiscais das quais se requer a comprovação do pagamento do ICMS Antecipação Parcial e que, segundo a defesa, ensejaram a devolução (cujas cópias vão juntas neste processo), ainda que de produtos idênticos, indicam nova operação de venda, logo, passiveis do imposto;
- b) O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. não é matéria regida pela SEFAZ-BA, consequentemente, inócuo tal argumento;
- c) Indaga se não seria mais apropriado ao fornecedor e ao contribuinte em tela a emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Entrada Tipo 0 (zero), parcial ou total dos produtos devolvidos, e assim proceder corretamente à operação.

Arremata declarando que permanece invulnerável a exigência da Antecipação Parcial.

Registra que remanescem intactos os documentos que não satisfizeram à exigência da comprovação do pagamento do imposto, ou por outro motivo que justificasse sua exclusão do levantamento fiscal.

Informa que, para melhor ilustrar esta Informação Fiscal e auxiliar o entendimento deste Conselho, apensa nova Planilha, fls. 704 a 406, cujo valor histórico do ICMS Antecipação Parcial identificado para a Infração 01, passa a ser R\$34.677,70 e, em sintonia com a admissão do Autuado, o valor histórico da Infração 02, passa a ser R\$20.015,63.

Conclui requerendo a Procedência Parcial do Auto de Infração.

Esta 3^a JJF converte os autos em diligência, fls. 716 e 717, para que o autuante adotasse as seguintes providências:

- *Intimasse o autuado a apresentar as notas fiscais que resultaram nas operações fictas relativas às operações efetuadas, com base na legislação federal exposta, além daquelas consignadas nos documentos acostados de fls. 320 a 341; 367 a 400; 402 a 474;*
- *Excluisse as operações entradas de devoluções comprovadas decorrentes das operações fictas do levantamento fiscal, com base nos aludidos decretos, observando, inclusive, as arguições defensivas;*
- *Juntasse aos autos, os demonstrativos, por infração lançada e data de ocorrência, dos valores históricos remanescentes do ICMS devido, inclusive, com os respectivos totais, em decorrência da exclusão acima solicitada e do acolhimento das razões defensivas na informação fiscal, fls. 699 a 703.*

Em atendimento à diligência solicitada, fls. 719 e 720, se manifestou na forma que se segue.

No que tange às Notas Fiscais que resultaram nas operações fictas relativas às vendas efetuadas, fundamentadas no Dec. Federal nº 7712/2012 - sob título RESTITUIÇÃO DE IPI, e que, portanto, não estariam sujeitas à cobrança do ICMS Antecipação Parcial, esclarece que a razão ampara o contribuinte, haja vista que tais documentos fiscais já foram objeto de cobrança do imposto devido e sua permanência na Planilha de Cálculo resultaria em dupla cobrança;

Assinala que, depois de uma verificação mais detida, exclui dos cômputos, todas as Notas Fiscais impugnadas e elabora nova Planilha de Cálculo do Imposto, com os valores históricos remanescentes, bem como anexa mídia em CD, com os arquivos XML das Notas Fiscais Eletrônicas e DANFEs 2011/2012.

Destaca que o impugnante não afronta os demais componentes do Auto de Infração em lide e que no processo fiscalizatório foram acolhidas todas as comprovações de pagamento do ICMS Antecipação Parcial, restam todos inalterados.

Frisa que, depois de refeitos os trabalhos de fiscalização, fica definido que o valor histórico total do Auto de Infração em lide é R\$63.119,37, assim distribuídos: Infração 01 = R\$7.435,32 e Infração 02 = R\$55.684,04.

Conclui ratificando a Procedência Parcial do Auto de Infração.

Intimado da informação fiscal o autuado se manifesta à fl. 757, reproduzindo todos os argumentos da peça impugnatória já relatados, anexando às fls. 753 a 1267, cópias das notas fiscais e DAEs correspondentes a suas alegações.

O autuante presta nova informação fiscal, fls. 1270 a 1774, reafirmando os argumentos do autuante feita na informação fiscal, destacando que o autuado só solicita revisão da autuação.

Da Infração 01 - Requer seja feita a revisão deste Processo Administrativo Fiscal - PAF, no que tange a esta infração, sob as seguintes alegações:

- a) Que o ICMS Antecipação Parcial requerido no mês 05/2011 e 06/2011 encontram-se devidamente quitados, cujas provas são anexadas à Defesa; e
- b) Que foram cobradas diferenças de ICMS Antecipação Parcial, nos meses 06/2011 e 09/2011, mas afirma que estão pagas nas respectivas competências. Para ratificar, anexa cópias dos DAEs a este Processo;
- c) Que no período fiscalizado houve muitas Notas Fiscais de Devolução de Mercadorias, por ressarcimento de IPI, por isso, a discrepância de valores de ICMS Antecipação Parcial a pagar e o efetivamente devido.

Da Infração 02 - Para esta infração, a defesa traz a mesma alegação, amparada pelos argumentos abaixo aduzidos:

- a) Que concorda com os valores cobrados a título de diferença do ICMS Antecipação Parcial exigidas, assim: 1) 12/2011= R\$ 458,26; 2) 01/2012 = R\$ 450,18; 3) 04/2012 = R\$ 1.788,98; 4) 05/2012 = R\$ 9.094,04; 5) 06/2012 = R\$ 3.288,27; e 6) 07/2012 = R\$ 743,12.

Revela que, após análise dos argumentos da defesa, no que tange às Infrações 01 e 02, ora questionadas, e considerando que foram apresentadas as provas documentais da quitação total e/ou parcial do ICMS exigido, informa que refez os trabalhos fiscalizatórios, identificando novos valores de cada Infração, e dá acolhimento à solicitação, excluindo da Base de Cálculo do imposto os documentos fiscais contestados e corretamente comprovados com os DAEs, excluindo também as Notas Fiscais de Devolução de Mercadorias, por ressarcimento de IPI, bem como apresenta novas Planilhas de Cálculo do imposto, com a utilização do Sistema PRODIFE de Fiscalização.

Informa que o novo demonstrativo de apuração, acostado às fls. 1773, o valor do ICMS Antecipação Parcial identificado para a Infração 01 deixa de existir e o valor histórico da Infração 02, passa a ser R\$13.004,05.

Conclui pugnando pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

Intimado para ciência da informação fiscal, fl. 1276, o impugnante não se manifestou nos autos no prazo regulamentar.

Constam às fls. 1278 e 1279, extratos do Sistema de Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT de pagamento efetuado pelo sujeito passivo de parte da exigência originalmente lançada de ofício.

VOTO

A infração 01 cuida da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O impugnante, em sede de defesa, contestou a autuação requereu revisão do lançamento asseverando que no período fiscalizado foram recolhidos todos os valores relativos a antecipação parcial apontados no levantamento fiscal.

Inicialmente o autuante acatou parcialmente as alegações da defesa, no entanto, no decorrer do processo, em suas intervenções, inclusive mediante diligência determinada por esta 3^a JJF, com base na documentação apresentada pelo impugnante reconheceu as razões de defesa.

Por fim, depois de realizar sua última revisão nos autos com base nas comprovações carreadas aos autos pelo defendante acostando as cópias dos DANFEs e os correspondentes DAEs, o autuante, concluiu que este item da autuação deixa de existir.

Nestes termos, depois de aquilatar os procedimentos adotados pelo autuante na revisão fiscal e constatar que se afiguram lastreados nas efetivas comprovações carreadas aos autos pelo sujeito passivo, acolho o resultado da última revisão efetuada pelo autuante que resultou na inexistência de débito infração 01.

Assim concluo pela insubsistência do item 01 da autuação.

A infração 02 trata do recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O defendante do mesmo modo que na infração 01 alegou que recolhera o imposto relativo a antecipação parcial.

Declarou também que diversas notas fiscais arroladas no levantamento fiscal foram devolvidas por ressarcimento de IPI e pagamentos feitos em DAEs de meses subsequentes, conforme demonstrado em planilhas que anexou aos autos, notas fiscais de devolução e respectivas notas de entrada e DAEs. Explicou nas operações fictas relativas às vendas efetuadas, fundamentadas no Dec. Federal nº 7712/2012 - sob título RESTITUIÇÃO DE IPI, e que, portanto, não estariam sujeitas à cobrança do ICMS Antecipação Parcial, esclareceu que a razão ampara o contribuinte, haja vista que tais documentos fiscais já foram objeto de cobrança do imposto devido e sua permanência na Planilha de Cálculo resultaria em dupla cobrança.

O autuante, em suas diversas intervenções ao longo do processo, depois examinar as razões de defesa, acolheu as alegações comprovadas pelo defendante e em seu último demonstrativo revisado, acostado à fl. 1274, reduziu o valor do débito para R\$13.004,05.

Intimado do resultado da diligência, fl. 1276, o impugnante não se manifestou no prazo regulamentar.

Assim, considerando que as correções e ajustes levados a efeito pelo autuante que resultou na redução do débito para o valor supra mencionado, correspondem aos ajustes efetuados com base nas comprovações acostadas aos autos pelo impugnante, acato o montante apurado remanescente da da infração 02, conforme demonstrativo de débito abaixo.

DEMONSTRATIVO DA INFRAÇÃO 02		
Infração 02	JULGAMENTO	MULTA
31/10/11	4.229,49	60,0%
30/11/11	75,75	60,0%
28/02/12	2.927,46	60,0%
31/03/12	251,71	60,0%
30/09/12	81,20	60,0%
28/02/13	1.038,21	60,0%
31/07/13	2.748,52	60,0%
31/08/13	1.651,71	60,0%
TOTAL	13.004,05	

Nests termos, concluo pela subsistênciá parcial da infração 02, no valor de R\$13.004,05.

Consta às fls. 1278 e 1279, extrato do SIGAT recolhimento no valor apurado na ultima revisão efetuada pelo autuante.

Ante o exposto, concluo pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, homologando-se os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232115.0007/14-3, lavrado contra JEANNY NERY PINHEIRO - EPP, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$13.004,05**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de fevereiro de 2017.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA